

**Exmo. Sr. Min. Carlos Horbach**  
**D.D. Relator da ação de impugnação de registro de**  
**candidatura autos n. 0600696-12.2022.6.00.0000**  
**E. Tribunal Superior Eleitoral**

**OGIER ALBERGE BUCHI**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado ao final assinado, com fulcro no art. 1.022 do CPC, combinado com o art. 275 do Código Eleitoral, interpor **embargos de declaração** em face da r. decisão monocrática datada de **23.09.2022**, pelas razões expostas a seguir:

**I. Da causa:**

**1.** Trata-se de ação de impugnação de registro de candidatura, baseada na ocorrência de **atos supervenientes**, que se voltam à impugnação do candidato à Presidência da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Coligação “Brasil da Esperança”, composta pelas federações formadas entre PT-PV-PCdoB e PSOL-REDE, bem como pelos partidos PSB, Solidariedade, Avante e Agir, conforme ata de convenção partidária registrada perante a Justiça Eleitoral<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Autos nº 0600689-20.2022.6.00.0000

**2.** A r. decisão ora embargada consignou que o acórdão pelo qual o candidato em questão obteve seu registro de candidatura (ID 15803308) transitou em julgado em **11/09/2022**:

O acórdão pelo qual deferido o registro de candidatura em tela (ID n. 158023308) transitou em julgado em 11.9.2022. Logo, nada há a prover quanto ao pedido deduzido na referida petição.

À Secretaria Judiciária para **desentranhar** a petição e documentos em referência.

**Publique-se.**

Brasília, 23 de setembro de 2022.

Ministro **CARLOS HORBACH**  
Relator

Com a devida *vênia*, subsistem omissões e(ou) obscuridades que justificam o cabimento dos presentes embargos declaratórios. É o que será visto a seguir.

## **II. Do cabimento dos presentes embargos de declaração:**

**1.** Conforme reportado na petição inicial, não obstante o edital com referência ao registro de candidatura do ora Impugnado tenha sido publicado em data de 08/09/2022, **fatos supervenientes** que vieram ao conhecimento do Impugnante, ora Embargante, e que ainda repercutem junto aos veículos nacionais de imprensa, justificam a propositura contemporânea da presente demanda impugnativa.

**2.** A impugnação de candidatura levada a cabo está baseada em situações que vieram a lume, que reiteram a possível **alcoolemia** do candidato Impugnado. Isto porque, diversos veículos de imprensa e também os sites especializados de averiguação de notícias repercutiram notícia de que, supostamente, o ex-presidente **Luiz Inácio Lula da Silva** “*teria aparecido bêbado no lançamento de sua campanha, no dia 16 de agosto de 2022*”<sup>2</sup>, o que, com a devida *vênia*, caracteriza

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.boatos.org/politica/video-mostra-lula-bebado-durante-lancamento-de-sua-campanha-ontem.html>. Acesso em 14/09/2022.

seu enquadramento como **fato superveniente** ocorrido de forma **anterior** à **diplomação**, na esteira de precedentes deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral<sup>3</sup>.

**3.** Entretanto, a r. decisão monocrática ora embargada incorreu em obscuridade, ao afirmar que “nada há a prover quanto ao pedido deduzido na referida petição” (fl. 02). Ora, com a devida *vênia*, não restou claro se o referido pronunciamento implicou no indeferimento da petição inicial e(ou) extinção do processo sem resolução de mérito.

**4.** De outro lado, ainda que não se entenda pela ocorrência de obscuridade (o que se coloca apenas para fins de mera argumentação), o r. pronunciamento ora embargado se revela omisso em sua fundamentação, diante do não enfrentamento dos fatos supervenientes apontados na petição inicial. Também por esse viés, impõe-se o processamento dos presentes embargos de declaração, atribuindo-se efeitos infringentes aos mesmos, com o regular processamento da ação de impugnação de registro de candidatura.

A omissão ora apontada ainda dificulta sobremaneira o eventual manejo de recurso especial eleitoral, impondo-se o processamento destes embargos declaratórios com o prequestionamento dos temas federais e constitucionais apontados na inicial<sup>4</sup>.

### **III. Requerimentos finais:**

Diante do exposto, requer-se o acolhimento e processamento dos presentes embargos de declaração, atribuindo-se efeitos infringentes aos mesmos, para fins de regular processamento da ação de impugnação de registro de candidatura, haja vista estar fundada na ocorrência de fatos supervenientes, ocorridos após o

---

<sup>3</sup> “Eleições 2012. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Inelegibilidade superveniente. Reconhecimento. 1. A suspensão ou anulação do ato demissional pela autoridade administrativa competente constitui fato superveniente hábil a afastar a inelegibilidade inscrita na alínea o do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. 2. Retirar a suspensão administrativa da incidência da norma implicaria cancelar incoerência com a qual o direito não pode conviver, na medida em que é inviável buscar a suspensão judicial de ato já suspenso administrativamente. Patente a falta de interesse de agir. 3. Os fatos supervenientes que afastem as inelegibilidades listadas no art. 1º, i, da LC nº 64/90 só podem ser considerados se ocorridos até a data da diplomação dos eleitos [...]”. (Ac de 21.06.2016 no REspe nº 2026, rel. Min. Luciana Lóssio)

<sup>4</sup> “[...]. 1. Não são protelatórios os embargos de declaração que apontaram aparentes omissões no julgado regional e pretenderam prequestionar matéria de direito tida como relevante. [...]” ([Ac. de 14.6.2011 no REspe nº 481884, rel. Min. Nancy Andrighi.](#))

referido registro de candidatura do candidato impugnado, circunstância essa que não foi enfrentada pelo r. pronunciamento ora embargado.

P. deferimento.

De Curitiba para Brasília, 24 de setembro de 2022